PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal "Primeiro Emprego Jovem Marianense", iniciativa destinada a ampliar as oportunidades de inserção de jovens no mercado de trabalho, fomentar a qualificação profissional e fortalecer a aproximação entre a juventude e o setor produtivo de Mariana.

A inserção no mercado de trabalho representa importante instrumento de autonomia, desenvolvimento pessoal e inclusão social. Entretanto, a ausência de experiência profissional constitui, para parcela significativa dos jovens, uma das principais barreiras ao acesso ao primeiro emprego, criando um ciclo de difícil superação: exige-se experiência para a contratação, mas, simultaneamente, são reduzidas as oportunidades para que essa experiência seja adquirida.

Nesse contexto, o Poder Público Municipal possui relevante papel na formulação e implementação de políticas públicas destinadas à promoção do desenvolvimento econômico local, à qualificação profissional e à ampliação das oportunidades de trabalho e renda, especialmente para a população jovem.

O Programa "Primeiro Emprego Jovem Marianense" pretende atuar justamente nesse ponto de interseção, estabelecendo mecanismos de aproximação entre jovens que buscam sua primeira oportunidade profissional e, exclusivamente, pessoas jurídicas que mantenham contrato, convênio, parceria ou outro instrumento jurídico válido com o Município.

A proposta não cria nova modalidade de contratação trabalhista, não autoriza a admissão de pessoal pelo Município e não altera o objeto, as condições ou as responsabilidades dos instrumentos já celebrados. A seleção, a contratação, a remuneração e a direção do trabalho serão realizadas exclusivamente pela empregadora. O jovem poderá ser alocado na execução do objeto municipal somente em atividade compatível com o instrumento vigente, sem indicação nominal ou subordinação a agente público e sem pagamento adicional decorrente do Programa.

O papel do Município será o de formulador, articulador e gestor administrativo da política pública, mediante cadastramento dos jovens, divulgação das oportunidades, encaminhamento voluntário dos interessados e realização de procedimento administrativo simplificado e permanente de adesão direta das pessoas jurídicas elegíveis, sem interferência no processo seletivo ou na relação de emprego.

A Secretaria encaminhará comunicação administrativa padronizada a todas as pessoas jurídicas elegíveis identificadas nos cadastros municipais, e a adesão ou

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

a recusa em aderir não produzirá efeito sobre licitação, contratação, pagamento, execução, alteração, manutenção ou prorrogação do instrumento correspondente.

O projeto também propõe a criação de um Selo que possui natureza exclusivamente institucional e reputacional. Não constitui benefício fiscal, vantagem econômica, preferência em licitações, certificação ampla de regularidade, subvenção ou garantia do Município quanto à empresa reconhecida. Sua concessão dependerá de critérios objetivos, validade determinada, publicidade e procedimento que assegure contraditório e ampla defesa nas hipóteses de suspensão ou cancelamento.

A política pública proposta deverá conferir especial atenção aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inclusive mediante critérios de prioridade para aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, sem, contudo, restringir o acesso ao Programa exclusivamente a esse grupo.

A medida também prestigia a inclusão produtiva de jovens com deficiência e de outros grupos que se encontrem em situação de vulnerabilidade, sempre em observância à legislação federal aplicável e aos princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

A execução poderá envolver articulação com o Sistema Nacional de Emprego - Sine, cooperação com órgãos públicos, parcerias com organizações da sociedade civil e contratação de bens ou serviços. Cada hipótese deverá observar seu regime jurídico próprio, especialmente a Lei Federal nº 13.667/2018, a Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como na competência comum de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização e de promover o desenvolvimento econômico e social. Preserva-se, ao mesmo tempo, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

A iniciativa está igualmente alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da livre iniciativa, da igualdade, da impessoalidade e da busca pela redução das desigualdades sociais, além de contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável e para a formação de uma juventude mais preparada para os desafios do mercado de trabalho.

O Programa não constitui autorização para admissão de pessoal pelo Município. O ingresso em cargo ou emprego público permanece sujeito a concurso público, e eventual contratação temporária somente poderá ocorrer para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da legislação municipal específica. A alocação, na execução de objeto municipal, de jovem contratado e dirigido por empresa aderente não se confunde com admissão pela Administração Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

A proteção de dados recebeu disciplina específica. O compartilhamento de currículos dependerá de finalidade legítima, informação ao titular e limitação ao mínimo necessário; dados de vulnerabilidade, deficiência e CadÚnico não poderão ser utilizados para discriminar candidatos nem divulgados às empresas sem fundamento jurídico e necessidade demonstrada. Os relatórios do Programa serão divulgados de forma agregada ou anonimizada.

A criação do Programa não implica concessão de incentivo fiscal, subsídio ou transferência de recursos às Empresas Aderentes. A alocação do jovem não gerará pagamento específico, reembolso, adicional, reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro ou aumento do preço do instrumento em razão do Programa. Permanecem, contudo, devidos os pagamentos do contrato, parceria ou instrumento originário e preservadas as obrigações legais e contratuais do Município.

A adesão direta, simplificada e permanente exclusivamente das pessoas jurídicas que mantenham instrumento jurídico válido diretamente com o Município, com comunicação uniforme a todas as elegíveis, publicação das adesões no Diário Oficial, divulgação integral das condições das vagas, vedação à interferência de agentes municipais na seleção, avaliação periódica dos resultados e canal de atendimento para reclamações relacionadas ao Programa.

O programa assegura que todas as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses legais de participação e que atendam aos requisitos objetivos possam aderir ao Programa, com decisão motivada, saneamento de falhas formais, recurso administrativo e divulgação da relação de aderentes. Reforça, ainda, a participação das pessoas com deficiência em todas as etapas, com acessibilidade, adaptações razoáveis, tecnologias assistivas e observância das regras federais da aprendizagem profissional.

A Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação comunicará diretamente todas as pessoas jurídicas elegíveis identificadas nos cadastros municipais, de maneira uniforme e impessoal, mas o ingresso dependerá de manifestação voluntária e da verificação objetiva dos requisitos legais e regulamentares.

Trata-se, portanto, de iniciativa que busca transformar a ausência de experiência em oportunidade de desenvolvimento, criando uma ponte entre os jovens marianenses e o setor produtivo, ao mesmo tempo em que estimula as empresas locais a assumirem papel ativo na formação e inclusão profissional da juventude.

Importante destacar que não há aumento de despesas relevantes –, uma vez que diversos dispositivos da proposta de lei em tela, tratam que as despesas ficarão a cargo das Empresas Aderentes. Corrobora nesta linha as vedações que constam nos incisos do artigo 5º deste PL.

Ainda, não há despesas novas e obrigatórias de caráter continuado, pois, na proposta do PL não há previsão de despesas objetivas, vez que não constam valores, quantitativos, tampouco periodicidade, não havendo assim qualquer despesa

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

efetivamente definida nesta característica. Com isso, fica dispensada a apresentação do parecer de impacto orçamentário-financeiro que consta previsto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Por fim, ainda no que se refere a despesas com o atual projeto de lei, identifica-se apenas despesa para a confecção do Selo do Programa "EMPRESA PARCEIRA DO PRIMEIRO EMPREGO JOVEM MARIANENSE", que se enquadra como despesas gráficas e consideradas irrelevantes ao orçamento municipal, estando já ressalvadas pelo artigo 40 da Lei Municipal nº 3.946/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Acreditamos que o Programa "Primeiro Emprego Jovem Marianense" poderá contribuir significativamente para ampliar as oportunidades de trabalho, fortalecer a economia local, estimular a qualificação profissional e proporcionar aos jovens de Mariana melhores condições para conquistar autonomia e construir suas próprias trajetórias profissionais.

Diante da relevância social, econômica e institucional da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Cordialmente,

JULIANO VASCONCELOS GONÇALVES
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

PROJETO DE LEI Nº 269/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 269
EM 16/09/26/08:21
Brenda Rossoni

"Institui o Programa Municipal "Primeiro Emprego Jovem Marianense", estabelece diretrizes para a inserção qualificada de adolescentes e jovens no mercado formal de trabalho, institui o Selo "Empresa Parceira do Primeiro Emprego Jovem Marianense" e dá outras providências."

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mariana, o Programa Municipal "Primeiro Emprego Jovem Marianense", destinado a promover a inserção qualificada de adolescentes e jovens no mercado formal de trabalho, mediante ações de orientação, qualificação, divulgação de oportunidades e aproximação entre candidatos e empregadores, observada a legislação federal aplicável.

§ 1º A participação de jovens e empregadores no Programa será voluntária e gratuita.

§ 2º A participação no Programa não gera direito subjetivo à contratação, preferência em processos seletivos privados ou obrigação de contratação por qualquer empregador.

§ 3º A participação no Programa não cria modalidade de contrato de trabalho, não altera direitos ou obrigações previstos na legislação federal e não transfere ao Município as responsabilidades próprias do empregador.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – ampliar as oportunidades de acesso de adolescentes e jovens ao primeiro emprego;

II – promover a aproximação entre jovens em busca de primeira experiência profissional e empregadores;

III – estimular a contratação de jovens sem experiência profissional anterior;

IV – incentivar a permanência, a qualificação e o desenvolvimento profissional dos jovens;

V – fomentar a responsabilidade social e a participação voluntária dos empregadores em políticas públicas de promoção do emprego e da renda;

VI – promover a inclusão produtiva de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17/09/2026
Presidente Secretário

VII – estimular a inclusão profissional de pessoas com deficiência e de outros grupos em situação de vulnerabilidade, observada a legislação aplicável;

VIII – promover oportunidades de trabalho decente, acessível, seguro e compatível com a dignidade da pessoa humana;

IX – produzir informações e indicadores destinados à avaliação da política pública;

X – estimular a articulação entre o Município, instituições de ensino, entidades de formação profissional, organizações da sociedade civil, empregadores e serviços públicos de emprego, trabalho e renda; e

XI – contribuir para a efetivação do direito à profissionalização de adolescentes e jovens, respeitada a legislação federal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Jovem Beneficiário: pessoa com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, residente no Município de Mariana, que esteja em busca de seu primeiro vínculo formal de emprego, observadas as regras específicas da aprendizagem profissional, inclusive aquelas aplicáveis às pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal;

II – Empresa Aderente: pessoa jurídica de direito privado legalmente apta a contratar empregados que formalize adesão voluntária ao Programa e cumpra os requisitos previstos nesta Lei e no regulamento;

III – Primeiro Emprego: primeiro vínculo formal de emprego do jovem, observadas as regras da legislação trabalhista e da aprendizagem profissional;

IV – Vaga de Primeiro Emprego: oportunidade de emprego que não exija experiência profissional anterior, ressalvadas as exigências de escolaridade, habilitação, qualificação técnica, registro profissional ou outras legalmente indispensáveis ao exercício da função;

V – Pessoa com Deficiência: aquela definida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e

VI – Empregador: pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a empregador, na forma da legislação trabalhista, responsável diretamente pelo vínculo de emprego.

§ 1º Não constituem, por si sós, vínculo de emprego anterior, para os fins desta Lei, o estágio regularmente constituído, o trabalho voluntário e a atuação autônoma ou empresarial, sem prejuízo do reconhecimento de vínculo empregatício quando presentes os requisitos previstos na legislação trabalhista.

§ 2º O contrato de experiência e o contrato de aprendizagem constituem vínculos de emprego e, uma vez celebrados, serão considerados para a caracterização de primeiro emprego.

§ 3º A definição de primeiro emprego para fins do Programa não altera os conceitos, requisitos ou efeitos jurídicos previstos na legislação trabalhista, previdenciária ou de aprendizagem profissional.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E SALVAGUARDAS JURÍDICAS

Art. 4º O Programa observará os princípios da:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – moralidade;

IV – publicidade;

V – eficiência;

VI – isonomia;

VII – dignidade da pessoa humana;

VIII – proteção integral e prioridade dos direitos de adolescentes e jovens;

IX – não discriminação;

X – acessibilidade;

XI – proteção de dados pessoais;

XII – transparência;

XIII – razoabilidade e proporcionalidade; e

XIV – livre iniciativa e valorização do trabalho.

Art. 5º O disposto nesta Lei:

I – não cria modalidade de contrato de trabalho;

II – não altera a legislação federal sobre jornada, remuneração, duração, término ou demais condições do contrato de trabalho;

III – não cria hipótese de contratação por prazo determinado;

IV – não modifica as regras de aprendizagem profissional;

V – não afasta obrigações legais relativas à contratação de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social;

VI – não autoriza o Município a exercer atividade de inspeção do trabalho;

VII – não autoriza a intermediação remunerada de mão de obra pelo Município;

VIII – não autoriza agentes públicos municipais a selecionar, contratar, remunerar, dirigir ou disciplinar trabalhadores de empresas privadas; e

IX – não gera, por si só, vínculo funcional, estatutário ou empregatício entre o Município e o jovem participante.

Art. 6º A inscrição, o cadastramento, o encaminhamento ou a participação do jovem no Programa não geram direito subjetivo à contratação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

§ 1º A seleção, a admissão, a direção do trabalho, o pagamento da remuneração, o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, a aplicação de medidas disciplinares e a extinção do vínculo competem exclusivamente ao empregador.

§ 2º O Município não responderá, em razão da mera participação no Programa, pelas obrigações próprias do empregador, sem prejuízo das responsabilidades que eventualmente decorram de atos próprios ou de relações jurídicas distintas, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º A participação do Município no processo de aproximação entre candidatos e empregadores limitar-se-á às atividades de cadastramento, orientação, qualificação, divulgação e encaminhamento voluntário, não abrangendo a decisão sobre contratação.

Parágrafo único. É vedado a agentes públicos municipais indicar nominalmente candidatos, reservar vagas, interferir em processos seletivos privados ou favorecer candidato ou empregador por razões políticas, pessoais, partidárias ou eleitorais.

CAPÍTULO III
PARTICIPAÇÃO DOS JOVENS

Art. 8º Poderá participar do Programa o jovem que:

I – tenha idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, observado o disposto no art. 3º, I;

II – seja residente no Município de Mariana, na forma do regulamento;

III – esteja em busca de seu primeiro vínculo formal de emprego; e

IV – atenda aos demais requisitos objetivos estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

§ 1º A participação será gratuita e dependerá de inscrição do interessado, não gerando garantia de encaminhamento ou contratação.

§ 2º O cadastro terá prazo de validade e procedimento de atualização definidos em regulamento, assegurados ao titular os direitos previstos na legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º A ausência de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico não impedirá, por si só, a participação no Programa.

Art. 9º Quando a capacidade de atendimento das ações municipais for inferior à demanda, poderão ser adotados critérios objetivos de prioridade em favor de jovens:

I – em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – inscritos no CadÚnico;

III – com deficiência;

IV – integrantes de famílias de menor renda;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

V – que estejam concluindo ou tenham concluído curso de formação profissional;

VI – em situação de desemprego ou sem renda própria, conforme critérios objetivos definidos em regulamento; ou

VII – pertencentes a outros grupos cuja inclusão produtiva seja objeto de política pública legalmente instituída.

Parágrafo único. Os critérios de prioridade serão aplicados às ações, serviços e encaminhamentos realizados pelo Município e não implicarão garantia de seleção ou contratação pelo empregador.

Art. 10. A pessoa com deficiência poderá participar de todas as ações do Programa e concorrer às vagas cujas funções essenciais possa desempenhar, com ou sem adaptação razoável, não ficando restrita às vagas reservadas ou especificamente destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 11. A divulgação de cada vaga deverá informar, de forma clara, objetiva e acessível, no mínimo:

I – identificação do empregador;

II – função, atividades essenciais e local de trabalho;

III – modalidade contratual;

IV – jornada;

V – remuneração e benefícios, quando existentes;

VI – requisitos de escolaridade, habilitação ou qualificação indispensáveis;

VII – prazo e forma de candidatura;

VIII – recursos de acessibilidade disponíveis e forma de solicitação de adaptação razoável; e

IX – demais informações necessárias para que o candidato conheça as condições essenciais da oportunidade.

§ 1º Nas vagas divulgadas como primeiro emprego, é vedada a exigência de experiência profissional anterior, admitidas apenas exigências objetivamente relacionadas às atribuições da função e permitidas em lei.

§ 2º A divulgação de vaga não poderá conter requisitos discriminatórios ou desproporcionais.

§ 3º As inscrições, comunicações, encaminhamentos e demais atividades realizadas no âmbito do Programa deverão assegurar acessibilidade, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, quando necessárias.

§ 4º A remuneração e as condições de trabalho deverão observar a legislação e, quando aplicáveis, os instrumentos coletivos vigentes.

CAPÍTULO IV

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. A contratação do Jovem Beneficiário será realizada diretamente pelo empregador, mediante modalidade contratual admitida pela legislação federal, especialmente:

I – contrato individual de trabalho por prazo indeterminado;

II – contrato por prazo determinado, inclusive contrato de experiência, desde que presentes os requisitos legais; ou

III – contrato especial de aprendizagem profissional, observada integralmente a legislação federal.

§ 1º A condição de jovem em busca do primeiro emprego não constitui, isoladamente, hipótese legal para celebração de contrato por prazo determinado.

§ 2º O regime de tempo parcial ou o trabalho intermitente somente poderão ser utilizados quando admitidos pela legislação federal e deverão ser informados na divulgação da vaga.

§ 3º Estágio, trabalho voluntário, prestação autônoma de serviços, contratação como pessoa jurídica ou microempreendedor individual e participação em curso ou oficina não serão considerados contratação de primeiro emprego para os indicadores do Programa.

Art. 13. As contratações sob a modalidade de aprendizagem profissional observarão integralmente a legislação federal, inclusive quanto:

I – à idade mínima e máxima;

II – à inexistência de limite máximo de idade para pessoa com deficiência;

III – à duração e às hipóteses de extinção do contrato;

IV – à formação técnico-profissional metódica;

V – à jornada;

VI – às entidades qualificadas para oferta da formação;

VII – às cotas legais; e

VIII – às demais condições previstas em lei e regulamento federal.

§ 1º O Município não poderá criar requisitos ou condições de aprendizagem profissional diferentes daqueles estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º A contratação de aprendiz com deficiência observará as regras federais específicas aplicáveis.

§ 3º A contratação de aprendiz com deficiência não substituirá o cumprimento da reserva legal de cargos prevista na legislação aplicável às pessoas com deficiência e aos beneficiários reabilitados da Previdência Social.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente
Secretário

Art. 14. Ao trabalhador menor de 18 (dezoito) anos serão asseguradas as proteções constitucionais e legais específicas, inclusive quanto à vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre e à proteção da frequência escolar e do desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

CAPÍTULO V
DA ADESÃO DOS EMPREGADORES

Art. 15. Poderão aderir voluntariamente ao Programa as pessoas jurídicas de direito privado legalmente constituídas e aptas a contratar empregados que:

I – possuam inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando exigível;

II – estejam legalmente aptas a admitir empregados;

III – subscrevam termo de adesão e compromisso com as regras do Programa;

IV – declarem compromisso de cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária, de saúde e segurança do trabalho, de proteção de dados pessoais e de inclusão da pessoa com deficiência;

V – comprometam-se a realizar processos seletivos objetivos, acessíveis e não discriminatórios; e

VI – não estejam cumprindo sanção de impedimento de participação no Programa.

§ 1º A adesão será gratuita, voluntária, não exclusiva e não poderá constituir requisito para contratação com o Município.

§ 2º O procedimento de adesão será permanente, padronizado, objetivo e isonômico, com formulários e requisitos divulgados no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 3º Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, a Administração deverá admitir a adesão, vedada escolha discricionária entre interessados.

§ 4º O indeferimento deverá ser motivado, assegurados o saneamento de falhas formais, o contraditório e o recurso administrativo, na forma do regulamento.

Art. 16. O termo de adesão terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que mantidos os requisitos do Programa.

§ 1º A adesão poderá ser encerrada a pedido da Empresa Aderente.

§ 2º A perda dos requisitos de participação ou o descumprimento das regras do Programa poderá ensejar desligamento, observado o devido processo administrativo.

§ 3º A adesão não poderá ser utilizada como condição para habilitação, classificação, contratação, pagamento, avaliação, alteração, manutenção ou prorrogação de contrato, parceria ou outro instrumento jurídico celebrado com o Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

Art. 17. A existência de contrato administrativo, contratação direta, convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento jurídico mantido com o Município:

I – não será requisito geral para adesão ao Programa;

II – não conferirá preferência à pessoa jurídica;

III – não gerará pontuação ou vantagem em licitações;

IV – não será utilizada como critério de seleção de Empresa Aderente; e

V – não poderá ser utilizada para estabelecer obrigação de contratação de jovens.

Parágrafo único. As empresas que mantenham relações jurídicas com o Município poderão participar do Programa em igualdade de condições com os demais empregadores, observadas esta Lei e a legislação aplicável ao respectivo instrumento jurídico.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADORES

Art. 18. Compete à Empresa Aderente:

I – fornecer informações completas e verdadeiras sobre as oportunidades divulgadas;

II – realizar processo seletivo com critérios objetivos, pertinentes à função, acessíveis e não discriminatórios;

III – contratar diretamente o jovem selecionado;

IV – cumprir integralmente a legislação trabalhista, previdenciária, tributária e de saúde e segurança do trabalho;

V – proporcionar ambiente de trabalho seguro, acessível e adequado ao desenvolvimento profissional;

VI – prestar ao Município as informações estritamente necessárias à avaliação do Programa, observada a legislação de proteção de dados;

VII – observar, quando aplicáveis, as normas relativas à aprendizagem profissional e às cotas legais;

VIII – não cobrar do candidato qualquer taxa, contribuição ou vantagem para participação no processo seletivo;

IX – comunicar o preenchimento, a suspensão ou o cancelamento de vaga divulgada;

X – utilizar o nome, a identidade visual e o Selo do Programa somente nas condições autorizadas;

XI – assegurar acessibilidade, adaptações razoáveis, tecnologias assistivas e apoios necessários à pessoa com deficiência;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

XII – comunicar alterações que afetem sua participação no Programa; e

XIII – arcar integralmente com salários, benefícios, tributos, encargos trabalhistas, previdenciários e securitários e demais custos decorrentes do vínculo de emprego.

Art. 19. A Empresa Aderente será exclusivamente responsável pelo vínculo de emprego que constituir, sem prejuízo das responsabilidades que decorram de outras relações jurídicas existentes.

Parágrafo único. A participação no Programa não autoriza agentes públicos municipais a dirigir a prestação pessoal do trabalho, controlar jornada, determinar remuneração ou benefícios, aplicar sanções disciplinares ou exercer poderes próprios do empregador.

Art. 20. A Empresa Aderente observará a legislação aplicável à igualdade de oportunidades, à não discriminação, à inclusão da pessoa com deficiência, à aprendizagem profissional e à igualdade salarial e de critérios remuneratórios.

CAPÍTULO VII
DO SELO "EMPRESA PARCEIRA DO PRIMEIRO EMPREGO JOVEM MARIANENSE"

Art. 21. Fica instituído o Selo "Empresa Parceira do Primeiro Emprego Jovem Marianense", de natureza exclusivamente institucional e reputacional, destinado a reconhecer empregadores que contribuam efetivamente para a inserção formal e o desenvolvimento profissional de jovens participantes do Programa.

Art. 22. O Selo poderá ser concedido à Empresa Aderente que, cumulativamente:

I – mantenha adesão regular ao Programa;

II – tenha realizado, no período de avaliação, ao menos uma contratação computável;

III – apresente comprovação suficiente da contratação e das informações necessárias à avaliação;

IV – cumpra as obrigações administrativas assumidas no termo de adesão; e

V – não esteja cumprindo sanção que impeça a utilização do Selo.

§ 1º O regulamento poderá estabelecer categorias do Selo com base em critérios objetivos, inclusive:

I – número de contratações;

II – permanência dos jovens contratados;

III – conversão de aprendizagem ou contrato de experiência em vínculo por prazo indeterminado;

IV – ações de qualificação;

V – acessibilidade; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

VI – inclusão de pessoas com deficiência e outros grupos prioritários.

§ 2º Os critérios deverão ser previamente divulgados e aplicados de maneira uniforme.

Art. 23. O Selo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante nova verificação dos requisitos.

§ 1º O Selo poderá ser suspenso ou cancelado em caso de:

I – informação falsa ou fraudulenta;

II – uso indevido;

III – descumprimento das regras do Programa;

IV – utilização do Selo após vencimento, suspensão ou cancelamento; ou

V – irregularidade grave diretamente relacionada à participação da empresa no Programa.

§ 2º A suspensão ou o cancelamento dependerão de processo administrativo, assegurados contraditório, ampla defesa e recurso.

§ 3º Em situação de risco concreto e atual aos participantes ou de indício relevante de fraude, poderá ser determinada suspensão cautelar do Selo, por decisão motivada, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa.

Art. 24. O Selo não constitui:

I – benefício fiscal, financeiro ou creditício;

II – preferência, pontuação, margem de preferência ou vantagem em licitações ou contratações públicas;

III – certificação geral de regularidade trabalhista, previdenciária, tributária, ambiental, sanitária ou comercial;

IV – garantia ou recomendação comercial do Município; ou

V – declaração de inexistência de infrações ou responsabilidades da Empresa Aderente perante outros órgãos.

§ 1º A utilização do Selo deverá indicar seu prazo de validade.

§ 2º É vedada a utilização do Selo após sua suspensão, cancelamento ou vencimento.

§ 3º A publicidade institucional do Selo observará o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vedada a promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

CAPÍTULO VIII
DA IMPLEMENTAÇÃO, DAS PARCERIAS E DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 25. Para execução das ações do Programa, o Município poderá, conforme a natureza do objeto:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

I – articular-se com órgãos e entidades públicas, inclusive com o Sistema Nacional de Emprego – Sine, observada a legislação aplicável;

II – celebrar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III – contratar bens e serviços necessários à execução do Programa, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

IV – celebrar outros instrumentos de cooperação previstos em lei, desde que presentes os respectivos pressupostos legais e observados os procedimentos aplicáveis.

§ 1º A simples adesão de empregador ao Programa não constitui contrato administrativo, parceria administrativa, credenciamento para contratação pública ou título para recebimento de recursos.

§ 2º A concessão de subsídio, benefício financeiro, incentivo fiscal ou qualquer vantagem econômica dependerá de lei específica e da observância da legislação orçamentária e fiscal aplicável.

§ 3º A celebração de instrumentos com organizações da sociedade civil observará, quando aplicável, as regras de chamamento público, dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação federal.

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação:

I – coordenar e executar administrativamente o Programa;

II – promover o cadastramento e a orientação dos jovens;

III – manter procedimento permanente de adesão dos empregadores;

IV – divulgar oportunidades disponibilizadas pelas Empresas Aderentes;

V – acompanhar indicadores e elaborar relatório anual;

VI – instruir os procedimentos relativos ao Selo;

VII – promover divulgação institucional;

VIII – articular-se com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, órgãos públicos e representantes do setor produtivo;

IX – expedir atos administrativos complementares de natureza operacional, observados os limites desta Lei e do regulamento;

X – manter cadastro atualizado de empresas, vagas e participantes, observada a legislação de proteção de dados; e

XI – promover avaliação periódica do Programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

§ 1º A gestão administrativa do Programa não autoriza interferência na gestão interna das Empresas Aderentes nem no processo seletivo ou nas relações trabalhistas.

§ 2º É vedado ao órgão gestor:

I – indicar candidato a empregador;

II – dirigir a prestação de serviços;

III – controlar jornada;

IV – determinar remuneração ou benefícios;

V – aplicar medidas disciplinares; ou

VI – exercer atribuições próprias da inspeção do trabalho.

Art. 27. O Município poderá divulgar oportunidades de emprego disponibilizadas pelas Empresas Aderentes, desde que as informações tenham sido fornecidas pelo próprio empregador.

§ 1º A divulgação não implica recomendação, certificação ou garantia da idoneidade do empregador ou da vaga.

§ 2º O Município poderá retirar ou suspender a divulgação de vaga que contenha informação falsa, discriminatória, irregular ou incompatível com esta Lei, assegurada a comunicação ao empregador e, quando cabível, o contraditório administrativo.

Art. 28. A participação no Programa não poderá:

I – alterar o objeto, preço, prazo, quantitativos, matriz de riscos ou demais condições de contrato administrativo;

II – criar obrigação de contratação de jovens;

III – criar direito a reequilíbrio econômico-financeiro;

IV – gerar pagamento, reembolso, bonificação ou transferência de recursos em razão da participação no Programa;

V – substituir servidores ou empregados públicos;

VI – ser utilizada para suprir necessidade de pessoal da Administração Pública; ou

VII – gerar vínculo funcional, estatutário ou empregatício entre o jovem e o Município.

§ 1º Eventual obrigação relacionada à contratação de mão de obra em contrato administrativo somente poderá ser estabelecida quando prevista no respectivo edital, contrato ou instrumento jurídico e estiver amparada pela legislação aplicável.

§ 2º A definição de requisitos, critérios ou condições relacionados à execução de contratos públicos deverá observar a Lei Federal nº 14.133, de 2021, o respectivo

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

edital, o contrato e os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, planejamento, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

§ 3º A presente Lei não constitui autorização genérica para inclusão de critérios sociais ou trabalhistas em licitações ou contratos, cuja adoção dependerá da análise do objeto, da legislação aplicável e do respectivo processo de contratação.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PROGRAMA

Art. 29. A fiscalização municipal limitar-se-á ao cumprimento das regras administrativas de participação no Programa, divulgação de vagas, prestação de informações e utilização do Selo.

§ 1º A fiscalização municipal não se confunde com inspeção do trabalho e não autoriza o Município a criar ou aplicar sanções por infrações trabalhistas.

§ 2º Indícios de ilícitos trabalhistas, previdenciários, fiscais, civis ou penais serão encaminhados, quando cabível, aos órgãos competentes.

Art. 30. Constituem infrações administrativas no âmbito do Programa:

I – prestar informação falsa ou incompleta de forma relevante;

II – utilizar o Programa para finalidade incompatível com esta Lei;

III – utilizar indevidamente o Selo;

IV – cobrar do candidato vantagem ou taxa para participação em vaga divulgada pelo Programa;

V – praticar ato discriminatório relacionado à participação no Programa;

VI – utilizar dados pessoais recebidos por intermédio do Programa em finalidade incompatível com a legislação;

VII – deixar de prestar informação administrativa obrigatória prevista nesta Lei ou no termo de adesão; e

VIII – descumprir obrigação expressamente assumida no termo de adesão.

Art. 31. As infrações administrativas previstas no art. 30 sujeitam o infrator, conforme a gravidade, a extensão do dano, a vantagem obtida, a reincidência e as circunstâncias do caso, às seguintes medidas:

I – advertência;

II – suspensão da divulgação de vagas;

III – suspensão do Selo;

IV – cancelamento do Selo;

V – desligamento do Programa; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

VI – impedimento de nova adesão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, nas hipóteses de fraude ou reincidência grave.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando compatíveis.

§ 2º A aplicação de medida administrativa deverá observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e individualização da conduta.

§ 3º O desligamento ou impedimento de participação no Programa não afetará os vínculos de emprego regularmente constituídos nem produzirá, por si só, efeitos sobre contratos, parcerias ou outros instrumentos jurídicos mantidos pelo infrator com o Município.

Art. 32. Nenhuma sanção será aplicada sem processo administrativo que assegure:

I – ciência da imputação;

II – acesso aos elementos necessários à defesa;

III – prazo razoável para manifestação;

IV – produção de provas pertinentes;

V – decisão motivada; e

VI – recurso administrativo.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá determinar medida cautelar de suspensão da divulgação de vaga ou do uso do Selo quando houver risco concreto de dano aos participantes ou à regularidade do Programa, observados os requisitos desta Lei e assegurada a posterior defesa.

CAPÍTULO X
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 33. O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito do Programa observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e limitar-se-á às finalidades legítimas e necessárias à execução da política pública.

§ 1º Serão observados, especialmente, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

§ 2º O tratamento de dados pelo Município poderá ocorrer, conforme a finalidade e a hipótese concreta, com fundamento nas bases legais previstas na legislação de proteção de dados pessoais, inclusive para execução de políticas públicas previstas em lei ou regulamento.

§ 3º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes observará, em qualquer hipótese, o seu melhor interesse e a legislação aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

Art. 34. O Município disponibilizará aviso de privacidade contendo, de forma clara e acessível, informações sobre:

I – dados pessoais tratados;

II – finalidades do tratamento;

III – fundamentos jurídicos aplicáveis;

IV – prazo ou critérios de conservação;

V – hipóteses e destinatários de compartilhamento;

VI – direitos dos titulares;

VII – medidas de segurança;

VIII – identificação do canal de atendimento; e

IX – informações de contato do encarregado, quando exigível.

Art. 35. O currículo ou perfil do jovem somente será compartilhado com Empresa Aderente para finalidade relacionada a vaga determinada, mediante manifestação do interessado ou outra base legal aplicável, observados os princípios da necessidade e da minimização.

§ 1º O Município deverá evitar o compartilhamento de dados excessivos ou não necessários ao processo seletivo.

§ 2º Dados pessoais sensíveis e dados relacionados à situação socioeconômica ou vulnerabilidade somente poderão ser tratados ou compartilhados quando houver fundamento jurídico adequado e forem estritamente necessários à finalidade legítima, inclusive para acessibilidade, ação afirmativa ou cumprimento de obrigação legal.

§ 3º A Empresa Aderente que receber dados pessoais será responsável pelo tratamento que realizar, devendo observar a LGPD e utilizar os dados exclusivamente para finalidades compatíveis com aquelas informadas ao titular.

§ 4º É vedada a comercialização, utilização incompatível ou transferência não autorizada dos dados recebidos por meio do Programa.

Art. 36. Os instrumentos eventualmente celebrados pelo Município para execução do Programa deverão estabelecer, quando necessário, as responsabilidades dos agentes de tratamento, as medidas de segurança, os procedimentos para comunicação de incidentes e as regras de conservação, eliminação ou devolução dos dados.

Art. 37. A divulgação institucional e os relatórios do Programa utilizarão, sempre que possível, dados agregados ou anonimizados, vedada a exposição nominal de candidatos ou contratados sem fundamento jurídico específico.

CAPÍTULO XI
DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DO RELATÓRIO ANUAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026
Presidente Secretário

Art. 38. O Poder Executivo publicará anualmente relatório de avaliação do Programa, contendo, no mínimo:

I – número de jovens inscritos;

II – número de jovens encaminhados;

III – número de jovens contratados;

IV – número de Empresas Aderentes;

V – número de Selos concedidos, renovados, suspensos e cancelados;

VI – modalidades contratuais utilizadas;

VII – permanência dos contratados após 3 (três), 6 (seis) e 12 (doze) meses, quando disponível;

VIII – participação das pessoas com deficiência e dos grupos prioritários, preservado o sigilo;

IX – ações de qualificação realizadas;

X – indicadores de resultado;

XI – informações sobre reclamações e denúncias relativas ao Programa, em dados agregados; e

XII – recomendações de aperfeiçoamento da política pública.

§ 1º O relatório não poderá divulgar dados pessoais identificáveis sem fundamento jurídico específico.

§ 2º O Município poderá apresentar os dados por setor econômico, modalidade contratual ou outra classificação que permita avaliação da política pública sem comprometer a proteção de dados.

Art. 39. O Poder Executivo manterá canal acessível para solicitações, reclamações e denúncias relativas ao funcionamento do Programa, assegurada a proteção da identidade do manifestante nos limites da legislação.

Parágrafo único. O canal municipal não substitui os meios próprios de denúncia ou reclamação perante os órgãos de inspeção do trabalho, Ministério Público, Poder Judiciário ou demais autoridades competentes.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 40. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e já existentes da Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação, consignadas no orçamento vigente.

§ 1º Esta Lei não autoriza, por si só, benefício financeiro, subsídio, incentivo fiscal, transferência de recursos ou pagamento a Empresas Aderentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17/09/2024

Presidente Secretário

§ 2º As dotações destinadas ao Programa não custearão salários, benefícios, tributos, encargos trabalhistas ou previdenciários e demais despesas próprias do vínculo de emprego constituído pela Empresa Aderente, ressalvadas ações relacionadas ao Selo diretamente alinhadas ao objeto da política pública e já regularmente autorizadas.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de inscrição e atualização dos jovens;

II – à comprovação de residência;

III – ao procedimento de adesão, renovação e desligamento das empresas;

IV – aos critérios de prioridade;

V – aos procedimentos de divulgação e encaminhamento de vagas;

VI – aos critérios e procedimentos de concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Selo;

VII – à governança e à segurança da informação;

VIII – aos indicadores e à metodologia de avaliação;

IX – ao relatório anual;

X – ao procedimento administrativo sancionador; e

XI – ao funcionamento do canal de atendimento.

Parágrafo único. O regulamento não poderá:

I – criar modalidade de contrato de trabalho;

II – criar obrigação de adesão ou contratação;

III – criar benefício econômico não previsto em lei;

IV – estabelecer preferência ou pontuação em licitações ou contratações públicas;

V – criar sanção não prevista nesta Lei;

VI – restringir direitos dos participantes além dos limites estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável; ou

VII – atribuir ao Município competências próprias do empregador ou da inspeção do trabalho.

Art. 42. A implementação do Programa poderá ocorrer de forma progressiva, conforme a capacidade administrativa, orçamentária, financeira e tecnológica do Município.

Art. 43. O Poder Executivo promoverá avaliação do Programa, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, podendo propor seu aperfeiçoamento com base nos resultados obtidos.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 17 / 09 / 2026

Presidente Secretário